

Os Meios de Comunicação de Massa: uma Nova Forma de Controle Social

JOSIANE ROSE PETRY VERONESE

Advogada. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina — UFSC.

SUMÁRIO

1. *Considerações iniciais* 2. *Uma perspectiva de redução do Direito.* 3. *Os meios de comunicação de massa: como mecanismos de controle do poder.* 4. *Considerações finais.* 5. *Bibliografia.*

1 — *Considerações iniciais*

Os tempos atuais reclamam do Direito a necessidade de que se estabeleçam novos e profundos contatos com as ciências sociais. Sabe-se através da história jurídica que não é a primeira vez que tal fenômeno ocorre, cite-se o Movimento do Direito Livre ou mesmo o descobrimento da Sociologia Jurídica na Alemanha no fim do século XIX; no entanto, a atual crise é mais ampla. Não se trata apenas de colocar em questão a sua capacidade de influir nas transformações sociais, como, também, de colocar em relevo seus limites no que tange a sua função específica, ou seja, enquanto instrumento de controle social (sentido estrito).

Diz NORBERTO BOBBIO:

“Esta necesidad de abrir los propios horizontes camina paralela la oscura conciencia de que el Derecho no ocupa ya ese puesto privilegiado en el sistema global de la sociedad que le había sido asignado por larga tradición.”¹

1 BOBBIO, Norberto. *Contribución a la teoría del derecho*. Edição de Alfonso Ruiz Miguel, Fernando — Editor, Valência, 1980, p. 225.

Para o autor citado, nas sociedades industriais avançadas, pode-se visualizar dois tipos de tendências, que caminham no sentido de uma significativa redução da específica função do Direito, enquanto meio de controle social:

Primeiro, o direito tradicionalmente caracteriza-se como instrumento desse controle, à medida que se serve de meios coercitivos e repressivos.

A novidade, que se apresenta neste ponto, é o crescente aumento do uso dos meios de comunicação de massa. Assim, evidencia-se nas sociedades contemporâneas uma espécie de controle social, totalmente diverso do tipo representado pelo Direito tradicional; um controle não mais do tipo coativo senão persuasivo, uma vez que sua eficácia não se relaciona com a força física, como qualquer ordenamento jurídico prescreve, mas com um condicionamento psicológico.

“(. . .) En el límite, se puede hipotetizar un tipo de sociedad en la que el condicionamiento psicológico de los individuos sea tan extenso y eficaz que haga supérflua esa forma de control, considerada generalmente más intensa, que es precisamente el control mediante el uso de medios coactivos, esto es, el Derecho.”²

Em segundo, nas sociedades tecnologicamente avançadas encontra-se em formação outro importante fenômeno, de vasta proporção, com capacidade de diminuir o espaço do controle jurídico, ao menos quanto à forma com que este tem sido exercido até o momento; trata-se, na expressão de BOBBIO, do “controle antecipado”³, ou seja, a função preventiva. Tal função, também, abordada pelo Direito, contudo, o é somente em face do caráter intimidatório da sanção. BOBBIO, entretanto, quando fala dessa função preventiva, visualiza-a inserida num provável desenvolvimento na política social das sociedades avançadas: da repressão à prevenção, através da utilização dos adequados conhecimentos que as ciências sociais estão em condições de oferecer sobre as motivações das atitudes desviantes e sobre as condições que as tornam possíveis, objetivando, além da eliminação do problema, quando já realizado, mas, principalmente, evitar a sua ocorrência.

Essas medidas implicam, a nível de sociedade, grandes vantagens, que vão desde a questão da segurança coletiva até a econômica, tal como as doenças biológicas ou psíquicas, a enfermidade social deve ser prevenida. Interroga BOBBIO:

“(. . .) en el campo de esa enfermedad social que es el comportamiento desviante, por qué preparar un gigantesco aparato para individualizar primero, juzgar después y castigar por

2 Idem, *op. cit.*, pp. 226/227.

3 Idem, *op. cit.*, p. 227.

último, un comportamiento desviante, cuando se pueden modificar las condiciones sociales hasta el punto de influir en las causas mismas que determinan el comportamiento desviante?"⁴

Desta forma, esta busca de conhecimentos junto às ciências sociais, tendo por fim uma prevenção dos comportamentos desviantes, implica numa verdadeira revolução quanto ao modelo repressivo de larga tradição no Direito.

2 — *Uma perspectiva de redução do Direito*

Tradicionalmente o Direito é compreendido como um "complexo orgânico"⁵ de leis, preceitos e regras jurídicas das quais derivam todas as normas e obrigações, que se destinam aos homens a fim de que estes as cumpram, compondo, desta maneira, uma série de deveres, dos quais não podem fugir, sob a condição de terem seus comportamentos contrários à lei, enquadrados numa determinada punição legal, ou seja, a sanção.

Assim é, portanto, inconfundível uma característica do Direito (no seu sentido objetivo), a coação social, instrumento por ele utilizado (de histórica aceitação social), para fazer com que os deveres jurídicos instituídos pela sociedade sejam respeitados "a fim de manter a harmonia dos interesses gerais e implantar a ordem jurídica".⁶

Nesta análise, adentrar-se-ia na discussão do tipo de sociedade, está se falando, quais os interesses por ela defendidos, no sentido de como a estrutura do Direito é elaborada, se em função da classe dominante. O Direito é arquitetado cuidadosamente pela doutrina jurídica, cuja função é apresentá-lo como algo existente, que deve ser imposto e aceito assim como se apresenta.

"(...), o Direito, objetivamente considerado, em qualquer aspecto em que se apresente, em seu estado prático ou empírico, em seu estado legal, instintivo, costumeiro ou legislativo, ou ainda em seu estado científico, doutrinário, mostra-se, eminentemente, um fenômeno de 'ordem social', sendo assim, em qualquer sentido, uma norma de caráter geral, imposta pela sociedade, para ordem e equilíbrio de interesses na própria sociedade".⁷

KELSEN afirma que as normas de uma ordem jurídica além de regularem a conduta humana (povos civilizados), também apresentam a característica de serem ordens coativas, vez que se opoem a atitudes consideradas indesejáveis, isto através de um ato de coação, ou seja, com um mal, como por exemplo a privação da vida, da liberdade, dos bens eco-

4 Idem, ibidem, p. 227.

5 SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Vol. II. Forense, Rio de Janeiro, 1980, p. 75.

6 Idem, *op. cit.*, p. 76.

7 Idem, ibidem, p. 76.

nômicos. Este mal é aplicado ao agente da conduta proibida, mesmo contra a sua vontade, com o emprego da força física, quando necessário, portanto, coativamente.

Afirma KELSEN:

“(. . .) Dizer que o Direito é uma ordem coativa significa que as suas normas estatuem atos de coação atribuíveis à comunidade jurídica. Isto não significa, porém, que em todos os casos da sua efetivação se tenha de empregar a coação física. Isso deverá suceder quando essa efetivação encontrar resistência, o que não é normalmente o caso.”⁸

Ao consubstanciar a ordem coativa na sua essência, o Direito diferencia-se das outras ordens sociais. O momento da coação, isto é, a situação que produz a aplicação do ato coativo, em virtude do cometimento de atitude considerada socialmente prejudicial, deve ser aplicado contrariando até mesmo a vontade de seu agente e, em caso de resistência, através do emprego de força física. Segundo o autor acima citado, “é o critério decisivo”.⁹

Este ato de coação, estatuído pela ordem jurídica, que surge no momento em que o sujeito pratica o ato que contrarie esta mesma ordem jurídica, configura-se numa sanção, e a conduta humana desviante, contrária ao que é prescrito pelo Direito, tem o caráter de antijurídica, proibida, de um ato ilícito e, portanto, um delito.

Em síntese, KELSEN ao designar o Direito como uma “técnica de organização social”,¹⁰ que utilizando de instrumentos coercitivos, induz os membros de uma certa sociedade a fazerem ou deixarem de fazer algo, consistindo, o Direito, assim, num mecanismo de coação, uma forma de controle social.

HART, por sua vez, comenta que a teoria do Direito que se apresenta unicamente como ordens coercitivas encontra três tipos de objeções principais, pois existem diversas leis que não se encaixam nesta descrição unilateral:

“(. . .) Em primeiro lugar, mesmo uma lei criminal, a que mais se lhe aproxima, tem muitas vezes um âmbito de aplicação diferente do de ordens dadas a outros; porque uma tal lei pode impor deveres àqueles mesmos que a fazem, tal como a outros. Em segundo lugar, outras leis são distintas de ordens na medida em que não obrigam pessoas a fazer coisas, mas podem conferir-lhes poderes; não impõe deveres, antes oferecem dispositivos

⁸ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. de João Baptista Machado. Livraria Martins Fontes Editora Ltda., São Paulo, 1987, p. 37.

⁹ *Idem*, *op. cit.*, p. 38.

¹⁰ *Idem*, *op. cit.*, p. 366.

para a livre criação de direitos e deveres jurídicos dentro da estrutura coercitiva do direito. Em terceiro lugar, embora a promulgação de uma lei seja em alguns aspectos análoga à emissão de uma ordem, certas regras de direito são originadas pelo costume e não devem o seu estatuto jurídico a qualquer acto consciente de criação do direito.”¹¹

O autor citado, ao analisar o Direito Criminal, define-o como “algo a que obedecemos ou desobedecemos e o que as suas regras exigem é designado como “dever.”¹² A desobediência implica num infringimento à lei, o que equivale dizer que uma ação é juricamente errada, uma violação do dever. Nesse contexto, a lei criminal cumpre a função de prescrever e definir condutas, alertando as que devem ser evitadas e as que podem ser realizadas. O castigo ou a sanção se apresenta associado pela lei às infrações, objetivando, com tal medida, afastar dos indivíduos o interesse de cometê-las. A regra de Direito Criminal, diz HART, permite ao menos a identificação de dois dados: primeiro, a identificação do tipo de atitude proibida pela regra jurídica e segundo, a sanção dirigida ao seu desencorajamento, desestimulando a prática dos ditos atos ilícitos¹³, fornecendo um motivo para a abstenção de tais atitudes.

É ainda considerado o Direito como um conjunto de normas dirigidas aos juizes ou a órgãos executores, a coação já não pode ser considerada como meio para a realização do Direito, tendo este, portanto, seu meio de atuação reduzido, pois o Direito passa a ser visto não como o regulador de todos os comportamentos humanos que têm alguma relação com a vida social, mas única e exclusivamente dirigidos a obter, mediante o uso da força, certos resultados; os comportamentos coativos representam as formas diversas de utilização da força, o que, segundo HART, implica na redução do Direito às normas secundárias, caracterizando-o como um conjunto de normas que disciplinam o uso da força.

Para BOBBIO, uma análise funcional do Direito que queira ter em conta as transformações nele ocorridas, não pode deixar de inserir no estudo da tradicional função protetora — repressiva do Direito, a sua função promocional (em face da intervenção do Estado na esfera econômica); essa integração faz-se necessária se se deseja construir um modelo representativo do Direito, enquanto sistema coativo, passando-se da concepção do Direito como simples mecanismo de controle social à concepção do Direito como forma de controle e de direcionamento social.

Em vista do constante crescimento das funções do Estado, da sua transformação de Estado liberal para o social, a função do sistema norma-

11 HART, Herbert L. A. *O conceito de direito*. Trad. de A. Ribeiro Mendes. Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1986, p. 57.

12 *Idem*, *op. cit.*, p. 34.

13 *Idem*, *op. cit.*, p. 42.

tivo não mais está apenas associada ao caráter da previsão e repressão de comportamentos desviantes ou mesmo impedir o surgimento de conflitos, mas também a de repartir os recursos disponíveis: do Estado de Direito para o Estado Administrativo. O Direito pode ser usado tanto para reprimir como para inovar; o efeito repressivo ou promocional do Direito depende de que este seja compreendido, adverte BOBBIO, como meio de condicionamento de atitudes (comportamentos), assim, o efeito conservador ou inovador relaciona-se com o entendimento do Direito, enquanto regra ou conjunto de regras visando a um comportamento específico, cujo cumprimento ou não influi num certo sentido — de estabilização ou inovação — sobre a configuração da sociedade como um todo.¹⁴

“(. . .) Una expresión como ‘función revolucionaria del Derecho’ no tiene ningún sentido si ‘Derecho’ se entiende como medio de acción (porque con este medio quienes detentan el poder pueden revolucionar el estado de cosas existentes o pueden dejarlo como está); sólo adquiere sentido si se pretende hablar de los cambios sociales que pueden producirse a través de ese medio y, por tanto, de los contenidos políticos, económicos, sociales . . . que en cada ocasión pueden ser incluidos dentro de aquella forma.”¹⁵

Convém frisar que a importância dada ao vertiginoso aumento das normas de organização que caracteriza o Estado contemporâneo não põe em crise, necessariamente, a imagem do Direito como ordenamento protetor-repressivo, todavia, é característica relevante do sistema jurídico do chamado Estado assistencial, o aumento das leis de incentivo, objetivando promover comportamentos desejados.

BOBBIO chama atenção para o fato de que um comportamento é tido como ilícito quando não é conforme as normas de um sistema jurídico e que estas são os instrumentos de trabalho dos que têm como função social qualificar comportamentos como obrigatórios, proibidos ou permitidos e, portanto, atribuir direitos e deveres.¹⁶

“(. . .) Lo que caracteriza la presente situación son precisamente esas condiciones que hemos considerado particularmente favorables para la formación de una ciencia del Derecho antitradicional, que en última instancia busca su propio objeto no tanto en las reglas del sistema dado como en el análisis de las relaciones y valores sociales de los que se extraen las reglas del sistema: y que, lejos de considerarse, como por mucho tiempo se ha considerado, como una ciencia autónoma y pura, busca cada vez

14 BOBBIO, Norberto. *Op. cit.*, pp. 260/261 e 283.

15 *Idem*, *op. cit.*, pp. 283/284.

16 *Idem*, *op. cit.*, pp. 213 e 211.

más la alianza con las ciencias sociales hasta considerarse como una rama de la ciencia general de la sociedad.”¹⁷

No seu estudo, BOBBIO ressalta a crise no Direito, que nas sociedades avançadas, vê seu campo de ação restringido no que se refere a sua particular função de instrumento de controle social, e além do que, a coação e a repressão típicas do Direito, passam para um novo tipo de controle: a persuasão, o condicionamento psicológico através dos meios de comunicação de massa.

3 — Os meios de comunicação de massa: como mecanismo de controle do poder

SPRANGER, citado por HELLER, interroga: “Como poderia um Estado, mesmo referindo-se somente aos seus órgãos mais visíveis e à ordem jurídica válida nele, entrar na esfera de vivências de um indivíduo?”¹⁸

Não visualizava, certamente, este autor a complexidade da atual sociedade e o crescente desenvolvimento dos meios de comunicação de massa. Hoje, a realidade social apresenta-se em contínua transformação, como diria Marx, um “movimento de coisas sob cujo controle se acham, em vez de serem eles quem as controlem”.¹⁹

BOBBIO afirma ainda que na atualidade o uso de mecanismos eletrônicos, com capacidade de memorização dos dados sociais de todos os cidadãos, estabelece condições aos detentores do poder, de ver o público de maneira mais apurada e circunstanciada do que na antiguidade.

“Aquilo que o novel Príncipe pode vir a saber dos próprios sujeitos é incomparavelmente superior ao que podia saber de seus súditos mesmo o monarca mais absoluto do passado.”²⁰

Este tipo de controle computadorizado significa, também, uma nova forma de controle, o que permite ter em mãos, ou melhor, na memória do computador, o todo social.

Os pensadores do Iluminismo, no século XIX, tinham uma visão otimista do mundo, pensavam que os governos e seus governantes seriam de um modo geral razoáveis e benevolentes. Até mesmo os príncipes, que tivessem recebido uma educação para tornarem-se déspotas, tornar-se-iam esclarecidos, “iluminados”, acreditavam tais homens (como John Locke e seus seguidores) que este fato pudesse se realizar. Mesmo se os monarcas

17 *Idem*, *op. cit.*, p. 234.

18 SPRANGER *apud* HELLER, Herman. *Teoria do Estado*. Trad. de Lycurgo Gomes Motta. Editora Mestre Jou, São Paulo, 1968, p. 62.

19 MARX, K. *apud* HELLER, H., *op. cit.*, p. 72.

20 BOBBIO, Norberto. *Estado, governo e sociedade*. Trad. de Marco Aurélio Nogueira. 2ª ed. Editora Paz e Terra, São Paulo, 1988, p. 72.

pudessem ter a capacidade de controlar o meio ambiente de seus súditos, controlando suas mentes e atitudes, os efeitos seriam, provavelmente, positivos. Dois séculos mais tarde, a experiência de governos e regimes totalitários e mesmo as catástrofes da II Guerra Mundial pareceram contestar o sonho dos iluministas. Alguns escritores como George Orwell, em sua obra "1984", exprimiram a crença de que o mal que habitava os homens era enorme e que tal negatividade atuava, de forma mais livre, entre os detentores do poder. Portanto, seus governos seriam não apenas desonestos, corruptos, mas, sobretudo, cruéis e, proporcionalmente ao poder do senhor sobre a mente de seus súditos, maiores seriam as conseqüências.

O mundo do ano de 1984, imaginado por Orwell, é um mundo de terror. Observado constantemente pelas câmaras de televisão presentes por toda a parte, o "Big Brother" — que representa o Estado — controlaria o meio ambiente e todas as atitudes humanas. No final dessa obra de ficção, o herói torna-se como os demais, um robô inanimado, que acredita em tudo o que o governo quer que acredite, que receia aquilo que lhe dizem que deve recear e até mesmo odeia ou ama o que lhe mandam que ame ou odeie.

Percebe-se que tanto no otimismo dos pensadores do Iluminismo como no extremado pessimismo de Orwell, há uma idéia comum, ou seja, os pensamentos humanos podem ser determinados pelo exterior; que o controle do meio físico (ambiente) influencia ou mesmo determina o sistema de memorização do homem e, a partir daí, possibilitaria o controle da sua personalidade e o seu futuro comportamento.

A radicalização da teoria ambiental (ENVIRONMENTA — LIST) não é totalmente sustentável, pois o comportamento não é apenas influenciado pelo meio ambiente, mas também pelos processos autônomos e combinações que se realizam no interior da sua mente. Mesmo levando-se em conta esta ressalva, de qualquer forma, é imprescindível a análise dos diferentes mecanismos de controle; e não só isto, já que a mente humana pode ser influenciável (com comprovação científica para esse dado), dependendo do uso dos mecanismos de atuação, há possibilidades de alterar comportamentos.

Daí o tema deste artigo que visa ao questionamento quanto ao papel dos meios de comunicação de massa, se estes são de fato capazes de alterar atitudes e ainda mais, se de fato constituem numa nova forma de coação na qual o Estado, servindo-se desses meios, persuade seus telespectadores (para não dizer governados) a agirem de uma certa maneira.

Tal colocação não pode ser acusada como improcedente, vez que como afirma POULANTZAS:

"O Estado tem um papel essencial nas relações de produção e na delimitação-reprodução das classes sociais, porque não se

limita ao exercício da repressão física organizada. O Estado também tem um papel específico na organização das relações ideológicas e da ideologia dominante.”²¹

Também BOBBIO admite que a ideologia tem como função orientar os comportamentos políticos coletivos.²²

Segundo MACRIDIS, as ideologias são um conjunto de idéias e crenças, orientadas para a ação.²³ Estas idéias podem ao mesmo tempo serem compartilhadas por muitos que agem conjuntamente ou podem ser influenciadas a terem uma determinada atitude visando alcançar certos fins. Não pode ainda ser descurada a idéia de POULANTZAS, de que a ideologia não significa apenas um sistema de abstrações; pois implica também num conjunto de práticas materiais que incidem sobre os hábitos, costumes, influenciando sobre o modo de vida das pessoas e desta maneira “se molda como cimento no conjunto das práticas sociais, aí compreendidas as práticas políticas e econômicas”.²⁴

MACRIDIS ensina que a ideologia tem diversas funções sociais, das quais destaca: a solidariedade, mobilização, organização, expressão, manipulação, comunicação e afeto. Assim, utilizando-se desses mecanismos, as ideologias têm capacidade de mobilizar o todo social em favor de um ou outro ponto de vista, de um determinado fim.²⁵ Aí faz-se mister a figura do Estado, que como ator político, como agente de controle e difusão da ideologia, ou mais especificamente, da ideologia da classe dominante, detentora do poder político e, assim, tem possibilidades de conduzir a sociedade sob um certo estilo, sob um certo comportamento.

“A manipulação (...) freqüentemente envolve a formação consciente e deliberada de proposições, que incitarão às pessoas a agir para fins que somente serão percebidos com clareza por aqueles que estão no poder.”²⁶

É por isso que ALTHUSSER divide em dois os tipos de Aparelhos de Estado: os Repressivos e os Ideológicos; o primeiro funciona pela violência, o segundo pela ideologia.²⁷

21 POULANTZAS, Nicos. *O Estado, o poder, o socialismo*. Trad. Rita Lima. 2ª ed. Edições Graal, Rio de Janeiro, 1985, p. 33.

22 BOBBIO, Norberto *et alii*. *Dicionário de política*. Trad. de Carmen C. Vanialli e outros. 2ª ed. Editora Universidade de Brasília. Brasília, 1986, p. 401.

23 MACRIDIS, Roy C. *Ideologias políticas contemporâneas*. Trad. de Luis Tupy Caldas de Moura e Maria Inês de Caldas de Moura. Editora Universidade de Brasília, Brasília, 1982, p. 20.

24 POULONTZAS, N., *op. cit.*, p. 33.

25 MACRIDIS, R. *op. cit.*, p. 25.

26 *Idem*, *op. cit.*, p. 24.

27 ALTHUSSER, Louis. *Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado*. Trad. de Joaquim José de Moura Ramos. 3ª ed. Editora Presença, Lisboa, 1980, p. 46.

Desta afirmação pode-se apreender que o Direito numa abordagem tradicional, isto é, como mecanismo de controle social, via coação, por intermédio dos Aparelhos Repressivos do Estado, pode ser, também, realizado via persuasão através dos Aparelhos Ideológicos do Estado.

Entre os diversos Aparelhos Ideológicos enumerados por ALTHUSSER, cabe destacar os Aparelhos de Estado da Informação, o Cultural e o Jurídico.²⁸

O Aparelho Ideológico da Informação está relacionado com o controle que o Estado tem das informações, que são transmitidas à sociedade. Esse controle deve-se ao monopólio da concessão dos canais de comunicação e da censura.

As características da comunicação de massa, de acordo com CESAR L. PASOLD são:

“(. . .) Primeira: — as funções comunicativas são exercidas numa expectativa de criação de processos mistos, inicialmente unidirecionais, mas em seguida bidirecionais pela reação favorável do apelo. Segunda: — o seu núcleo está na pretensão de que haja a persuasão, a qual será traduzida em atitude favorável e coerente comportamento.”²⁹

No mundo atual, os meios de comunicação de massa constituem em crescentes e fundamentais elementos, por um lado, possibilitam a informação de larga escala, reunindo homens e dilatando seus conhecimentos e, por outro lado, o que poderia ser visto como o lado negativo da questão, trata-se de um instrumento com capacidade de moldar padrões coletivos de comportamentos, impondo mudanças de hábitos que não foram amadurecidos pelo corpo social e ainda, o condicionamento a modelos pré-estabelecidos.

O Aparelho Ideológico Cultural, também, pode funcionar como reprodutor ou mantenedor da ordem existente, e, portanto, o Estado pode manipulá-lo e lançar sobre a sociedade a sua cultura, o que equivale dizer, através da arte ou da música, introduzir as formas que lhe convém.

O Aparelho Ideológico Jurídico é importante nesta análise, vez que como a lei sempre emana do Estado, permanece ligada à classe daqueles que comandam o processo econômico, na condição de proprietários dos meios de produção. Assim, válida a afirmação de que a “lei é parte integrante da ordem repressiva da organização exercida por todo o Estado”.³⁰

28 Idem, *op. cit.*, p. 44.

29 PASOLD, Cesar Luiz. “Comunicação de massa e liberdade”. *Revista Scquência*. Florianópolis, UFSC, (9):dez./84, p. 22.

30 POULANTZAS, N., *op. cit.*, p. 87.

Sobre tal assunto, sustenta POULANTZAS:

“(. . .) o poder moderno não se basearia na violência física organizada mas na manipulação ideológico-simbólica, na organização do consentimento (. . .) As origens dessa concepção encontram-se nas primeiras análises da filosofia político-jurídica burguesa, que justamente opunha violência e lei, por ver no Estado de Direito e no reino da lei a limitação intrínseca da violência.”³¹

Essa concepção teve sua origem nas abordagens da Escola de Frankfurt (a família substituindo-se à polícia como instância autoritária), e também com MURCUSE e P. BOURDIEU, com o desenvolvimento da teoria da violência simbólica, na qual se entrevê um declínio da violência estritamente física.

“(. . .) Diminuição ou retração da violência física só poderia corresponder, no funcionamento e manipulação do poder, a uma acentuação ou aumento da inculcação ideológica (violência simbólica — interiorização da repressão).”³²

O Estado, ao possuir os Aparelhos Ideológicos, que por sua vez buscam disseminar a ideologia dominante, tem condições de manter o controle político da sociedade.

Hoje, a dimensão e a grandeza dos meios de comunicação de massa conduzem a reflexão de seu uso ideológico pelo Estado, desejoso da consecução de certos comportamentos que não o perturbem e desta feita possa realizar um condicionamento das mentes e atitudes dos governados.

BOBBIO afirma que se tal ocorresse, consubstar-se-ia uma sociedade conformista, como a imaginada por Orwell, ou uma sociedade sem Direito, como a hipotetizada por Marx; no entanto, as sociedades têm demonstrado através da história que o Direito era imprescindível onde os homens não eram nem livres, pois sentiam a necessidade de normas que restringissem as suas condutas e as de seus semelhantes, nem conformistas, vez que as leis eram, freqüentemente, desobedecidas.³³

4 — *Considerações finais*

No decorrer do presente artigo foi possível conhecer o pensamento de juristas como Kelsen, Hart e Bobbio, no tocante aos seus pensamentos sobre a relação entre o Direito e a coerção, ou melhor, sobre os mecanismos utilizados pelo Direito enquanto instrumento de controle social.

31 Idem, *ibidem*, p. 87.

32 Idem, *op. cit.*, p. 88.

33 BOBBIO, N. *Contribución a la teoría del derecho*, *op. cit.* p. 227.

O Direito, na sua concepção tradicional, admitia, tão-somente, o seu uso como mecanismo coativo, à medida que as sociedades evoluem, o Direito tem seu campo reduzido, em virtude, também, do crescimento em importância das ciências sociais.

A novidade trazida por Bobbio, para o âmbito jurídico, consiste na sua concepção de que o Direito passa pouco a pouco por um novo tipo de controle, não mais a coação e a repressão, típicas da abordagem tradicional do Direito, mas que também essa efetua-se através da persuasão, ou seja, através de condicionamento psicológico realizado pelos meios de comunicação de massa.

Essa abordagem pode a princípio parecer exagerada ou carente de cientificidade. De qualquer forma esta reflexão faz-se importante, sobretudo, num mundo que dia-a-dia vê-se invadido pela mídia em todos os ambientes.

Enfim, os meios de comunicação de massa criam expectativas e condicionamentos, aparentemente naturais, que por sua vez influenciam na formação do Direito. Citem-se, como exemplo, as polêmicas recentemente suscitadas a respeito da pena de morte, da legalização do aborto e outros temas que têm sido suscitados pelos veículos de comunicação e que objetivam posicionamentos legais, inclusive a nível constitucional.

6 — *Bibliografia*

- ALTHUSSER, Louis. *Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado*. Trad. de Joaquim José de Moura Ramos. 3ª ed. Lisboa, Editora Presença, 1980, 120 p.
- BOBBIO, Norberto. *Contribución a la teoría del derecho*. Edição de Alfonso Ruiz Miguel, Fernando Torres — Editor Valência, 1980.
- . *Estado, governo e sociedade*. Trad. de Marco Aurélio Nogueira. 2ª ed. São Paulo, Editora Paz e Terra, 1988. 173 p.
- . *et alii. Dicionário de política*. Trad. de Carmen C. Vaniali e outros. 2ª ed. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1986, 1.328 p.
- HART, Herbert L. A. *O conceito de direito*. Trad. de A. Ribeiro Mendes. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1986, 306 p.
- HELLER, Herman. *Teoria do Estado*. Trad. Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo, Editora Mestre Jou, 1968, 374 p.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. de João Baptista Machado. São Paulo, Livraria Martins Fontes Editora, 1987, 371 p.
- MACRIDIS, Roy C. *Ideologias políticas contemporâneas*. Trad. de Luis Tupy Caldas de Moura e Maria Inês Caldas de Moura. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1982, 318 p.
- PASOLD, Cesar Luiz. "Comunicação de massa e liberdade". *Revista Sequência*. Florianópolis, UFSC, (9): dez./84, 17-27 p.
- POULANTZAS, Nicos. *O Estado, o poder, o socialismo*. Trad. de Rita Lima. 2ª ed. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1985, 307 p.
- SILVA, De Plácio e. *Vocabulário jurídico*. Vol. II. Rio de Janeiro, Forense, 1982, 526 p.